

SIG n. 06.2022.00003764-7

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua dos Pioneiros, 109, bairro Centro, CEP 88420-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal José Constante, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00003764-7, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o art. 82, incisos I e VII, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde), nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] Il executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]", conforme art. 200 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do



Consumidor) em seu art. 6º estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** o art. 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

**CONSIDERANDO** o art. 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do SUS execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1º do art. 6º supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

**CONSIDERANDO** o art. 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o art. 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

**CONSIDERANDO** que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (art. 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e



dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

**CONSIDERANDO** que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

**CONSIDERANDO** que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação n. 250/CIB/2019, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2020-2023;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;



CONSIDERANDO que, por intermédio de representação encaminhada pela Supervisão Regional de Saúde de Rio do Sul, chegou ao conhecimento do Ministério Público que há diversas irregularidades na Vigilância Sanitária do Município de Agrolândia, como por exemplo o não cumprimento dos critérios básicos dos autos de intimação e da concessão de alvará sanitário pela Classificação de Risco Sanitário, dentre diversas outras indicadas de forma pormenorizada às fls. 77-79 da Notícia de Fato n. 01.2022.00021914-3.

**CONSIDERANDO** que nos autos da Notícia de Fato n. 01.2022.00021914-3 o Município de Agrolândia confirmou a existência de diversas irregularidades no órgão de Vigilância Sanitária, apontando que está angariando esforços para sua regularização até o fim do corrente ano.

**RESOLVEM** formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 19 do Ato n. 335/204/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

## I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a comprovar nesta Promotoria de Justiça, no prazo 45 dias, a contar da assinatura do presente, que providenciou a migração do sistema próprio de gestão para atividades da Vigilância Sanitária utilizado para o Sistema Estadual *Pharos*, conforme indicado pela Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se compromete em manter os equipamentos essenciais ao desenvolvimento das atividades de Vigilância Sanitária, como termômetros de ambientes e de produtos, clorímetro, dentre outros, regularmente funcionando.

Parágrafo único: Visando dar cumprimento ao previsto na cláusula alhures, o COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar, no prazo de 45 dias, a adequação de todos os equipamentos que atualmente se encontram



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central irregulares, a fim de garantir o seu(s) pleno(s) funcionamento(s).

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 90 dias, comprovar a utilização do Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador - SISTRA, conforme indicado pela Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina, tendo em vista que possui Postos de Revenda de Combustíveis a Varejo – PRCV.

**CLÁUSULA QUARTA** - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a emitir os pertinentes autos de intimação e infração para todos os estabelecimentos fiscalizados, de forma obrigatória e impessoal.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a participar de todos os programas de monitoramento de água, alimentos, cosméticos, saneantes e medicamentos, independentemente de solicitação.

Paragrafo único. A participação prevista no caput da presente cláusula fica condicionada, nos casos de programas que assim o demandar, à convocação da Regional de Rio do Sul para fins de coleta de monitoramento.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar, no prazo de 90 dias, a adequação da legislação municipal afeta à concessão de alvará sanitário pela Classificação de Risco Sanitário, encaminhando os documentos pertinentes a esta Promotoria de Justiça, a fim de comprovar o cumprimento da presente obrigação.

Parágrafo único: Em complemento ao previsto no *caput* da presente Cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a seguir a nova lei municipal e as demais normas vigentes de simplificação e desburocratização, para concessão do alvará sanitário de novos estabelecimentos e renovação obedecendo à classificação de risco.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a fiscalizar e realizar busca ativa de estabelecimentos clandestinos,



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central independentemente de denúncia.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 180 dias, adequar a legislação municipal no tocante aos Processos Administrativos Sanitários - PAS, de modo a respeitar as responsabilidades das instâncias e suas fases, em consonância com a Lei n. 6.437/77.

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a garantir que o Gestor Municipal de Saúde acompanhará a execução de todos os Processos Administrativos Sanitários – PAS até sua conclusão, não bastando, para fins do cumprimento da presente obrigação, que ele tão somente possua conhecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a elaborar, no prazo de 90 dias, o "Plano de Ação em Vigilância Sanitária", conforme os critérios aprovados na Deliberação 250/CIB/2019;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir e desenvolver as ações e metas que serão estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", durante o prazo indicado no documento;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2023, os recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

#### II - DO DESCUMPRIMENTO



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).

§1º Em caso de descumprimento de prazo das obrigações em decorrência de condutas comissivas ou omissivas atribuídas a terceiro, a exemplo de órgão de nível estadual ou federal do qual se dependa para a emissão de um documento, a multa não ficará caracterizada, bastando a comprovação documental do requerimento;

**§ 2º** quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

## III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;



**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2022.00003764-7 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, em 2 (duas) vias de igual teor, a ser anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2022.00003764-7.

#### **IV - DO ARQUIVAMENTO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de autos SIG n. 06.2022.00003764-7, o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 6 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça



# Município de Agrolândia

## Compromissário